



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO VISTA

**RELATORIA:** DAP

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 01/2020

**OBJETO:** PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE VISA INSTITUIR DIRETRIZES E REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS OU VIRTUAIS CONCEDIDAS A PARTICULARES POR AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ANTT.

**ORIGEM:** AGEST

**PROCESSO (S):** 50500.389217/2019-11

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer n. 01534/2019/PF-ANTT, DESPACHO n. 16432/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00004/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DAP:**

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DO OBJETO

1.1. Tratam os presentes autos da proposta de Norma Administrativa que visa disciplinar os procedimentos, que deverão ser adotados pelos agentes da ANTT na hipótese de concessão de audiências presenciais ou virtuais a particulares.

#### 2. DOS FATOS

2.1. O Programa de Integridade da ANTT, instituído pela Deliberação ANTT nº 976, de 27 de novembro de 2018, estabeleceu, como uma das ações a serem implementadas, a efetivação de melhorias aos procedimentos para audiências com o público externo.

2.2. Para tanto, a Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação da ANTT (AGEST), ainda em 2018, buscou aprendizado com a experiência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acerca do sistema de agendamento de Audiências - Parlatório (Portaria ANVISA nº 1.224/2017), para avaliação de sua implantação na ANTT.

2.3. Porém, considerando o nível de maturidade naquele momento da Agência e a quantidade de atendimentos realizados com público ser bastante heterogêneo, julgou-se mais conveniente proceder a elaboração de uma norma mais simplificada.

2.4. A AGEST elaborou minuta de Deliberação acerca do tema e a apresentou aos representantes das outras unidades organizacionais na 5ª Reunião do Núcleo Tático do Comitê de Governança, Riscos e Controle. Foram colhidas algumas contribuições preliminares das diferentes unidades organizacionais, conforme se afere da Ata de Reunião acostada aos autos do processo nº 50501.256536/2018-42 (SEI nº 1418442).

2.5. Por meio da Nota Técnica SEI Nº 3293/2019/COTEG/AGEST/DIR, a minuta de Deliberação foi encaminhada à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, a qual sugeriu melhorias de forma (necessidade de se implementar por meio de Resolução) e conteúdo (ex: aprimoramento do normativo para atender ao Estatuto da Advocacia e da OAB), além de outros aperfeiçoamentos na norma.

2.6. A AGEST acatou as recomendações oriundas da Procuradoria e encaminhou o normativo para deliberação da Diretoria Colegiada. O processo foi submetido à votação da Diretoria, pelo Diretor Geral em Exercício, na 851ª Reunião de Diretoria, realizada em 07 de abril de 2020, tendo esta Diretoria solicitado vistas dos autos para melhor analisar a matéria.

2.7. É o relatório.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

##### **Das manifestações da AGEST e da Procuradoria Federal junto à ANTT:**

3.1. O Plano de Integridade da ANTT do biênio 2018-2019 previu como ação de melhoria “estabelecer procedimentos para audiências com o público externo”.

3.2. Na esfera federal, a concessão de audiências a particulares é regida pelo Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002.

3.3. Pelo que se depreende de seu Relatório (SEI 3075823), a AGEST a edição do mencionado normativo traria “maior transparência, efetividade e boas práticas no tratamento de solicitações de audiências presenciais ou virtuais no âmbito da Agência”.

3.4. Por outro lado, a Procuradoria Federal junto à ANTT, não viu problemas para o seguimento do feito, mas recomendou, em apertada síntese, realizar alterações com relação à forma (o instrumento deve ser formalizado por meio de Resolução – Parecer nº 01534/2019/PF-ANTT/PGF/AGU – SEI 2337517), algumas alterações com relação a legística da norma (Despacho nº 16432/2019/PGF/AGU – SEI 2337526) e, por fim, adequação ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Parecer nº 00004/2020/PF-ANTT/PGF/AGU).

3.5. A AGEST acatou a totalidade das recomendações feitas pela Procuradoria, uma vez que manteria a concepção original da norma, senão vejamos:

Após a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, a minuta da Resolução foi consubstanciada no documento SEI3067851, contemplando a versão sugerida pela PRG, a qual

manteve a concepção da proposta inicial que tem a intenção de realizar os atendimentos em locais previamente estabelecidos e minimizar a circulação de pessoas não pertencentes ao efetivo da Agência pelas unidades organizacionais, contribuindo, também, com a redução da ocorrência de conflitos de interesse e resguardar o corpo técnico da ANTT. Também propiciará maior transparência e a previsão das situações em que o atendimento pode ser negado. (grifos nossos)

3.6. Contudo, a despeito do acima indicado, foram identificadas algumas fragilidades no processo e na norma ora proposta, as quais serão melhor explanadas a seguir.

#### **Audiências Virtuais:**

3.7. Levando-se em consideração que o Decreto nº 4.334/2002 já dispõe acerca das Audiências concedidas a particulares por agentes públicos, a grande virtude da presente norma seria a possibilidade de se realizar tais Audiências no ambiente virtual.

3.8. Contudo, ao se analisar a minuta de Resolução ora proposta, verificou-se que os dispositivos de que tratam das audiências virtuais não estariam aderentes com relação às tecnologias atualmente utilizadas pela ANTT para a realização de audiências virtuais (ex: Microsoft Teams), motivo pelo qual foi realizada diligência à SUTEC, por meio do Despacho DAP SEI nº 3242046.

3.9. De acordo com o disposto no Despacho SUTEC SEI nº 3247271, realmente verificou-se a necessidade de ajustes na minuta no que tange às audiências virtuais.

#### **Compatibilidade com o Decreto nº 4.334/2002:**

3.10. Ademais, da leitura do normativo proposto, afere-se que o documento carece de uma maior harmonização com o Decreto nº 4.334/2002, que é o regramento geral para as Audiências concedidas a particulares no âmbito da Administração Pública Federal.

3.11. Como exemplo do acima exposto, podemos citar: a criação do conceito de “requerente”, ao invés de “particular” (como está previsto no Decreto); estabelecimento de prazo para resposta da solicitação de audiência (não há previsão no Decreto); as audiências não possuírem sempre caráter oficial; dentre outros.

#### **Vícios de Legística:**

3.12. A Lei Complementar nº 35, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis (sentido amplo).

3.13. Pois bem. Em seu art. 11, há a previsão de que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e estabelece alguns critérios para tanto.

3.14. Com relação à minuta ora proposta, verifica-se a presença de conceitos indeterminados (ex: assuntos complexos), algumas redundâncias (ex: Art. 8º As audiências **contarão, obrigatoriamente**, com a participação de, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos da ANTT), dentre outros.

3.15. Recomenda-se, assim, que a legística da norma seja reavaliada, buscando conferir-lhe maior clareza e objetividade, a fim de facilitar a sua compreensão.

#### **Mecanismo de Controle:**

3.16. Levando-se em consideração que o Decreto está em vigor desde 2002 e sua efetividade no âmbito da ANTT tem se mostrado insuficiente, se mostra válido avaliar a instituição de algum mecanismo mínimo de controle acerca do cumprimento da norma, ponderando que o seu cumprimento propiciará benefícios com relação à transparência e a integridade das ações da Agência, como bem destacado pela área técnica.

#### **Avaliação dos Procedimentos Internos e os impactos decorrentes:**

3.17. Ao compulsar os autos, verifica-se que as unidades organizacionais da ANTT se manifestaram acerca do documento apenas na oportunidade da Reunião do Núcleo Tático do Comitê de Governança e Riscos, ocorrida em 11 de setembro de 2019.

3.18. Vale ressaltar que, segundo a Ata da mencionada Reunião, a AGEST avaliaria as contribuições realizadas e disponibilizaria novamente a minuta da norma para análise das áreas, mas não se encontra nos autos qualquer manifestação das outras unidades organizacionais acerca da minuta proposta.

3.19. Além disso, a mencionada reunião tratou de outros assuntos além da minuta do ato normativo ora analisado, o que pode ter dificultado a adequada análise pelas áreas da ANTT.

3.20. Entretanto, entende-se que, por se tratar de uma norma que impactará as demais unidades organizacionais da ANTT, além de ter sido significativamente alterada após a consulta à Procuradoria, as demais áreas que compõem o Núcleo Tático do Comitê de Gestão e Riscos deveriam se manifestar formalmente acerca do tema, avaliando os impactos em sua rotina e propondo alterações, se entenderem pertinentes.

#### **Reavaliação quanto à formalização do ato normativo:**

3.21. A despeito de a Procuradoria Federal junto à Agência ter recomendado a formalização do presente ato por meio de Resolução, entendo que deve ser avaliada a possibilidade de se realizar por ato cuja sua alteração seja mais simplificada.

3.22. No presente caso, verifica-se que a minuta foi proposta para deliberação da Diretoria Colegiada em março do corrente ano. Contudo, conforme se afere do Despacho SUTEC (SEI nº 3247271), em virtude da atual situação da ANTT, verificou-se a necessidade de ajustes com relação às audiências virtuais, a fim de melhor abranger as atuais tecnologias em uso pela ANTT. Portanto, a formalização da norma por meio de Resolução talvez não seja a melhor opção regulatória.

3.23. Neste sentido, conforme disposto no Regimento Interno da ANTT, verifica-se que o

Diretor-Geral da ANTT exerce a coordenação das competências administrativas da Agência:

Art. 12. Cabe ao Diretor-Geral a representação da ANTT, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.

3.24. É recomendado, portanto, estudar, ainda que seja por nova consulta à Procuradoria, a alternativa de se formalizar a presente regulamentação por outras espécies de atos normativos que possibilitem a sua alteração de forma mais simplificada e ágil, de modo a melhor se adaptar às atuais necessidades desta Autarquia (ex: Portaria do Diretor-Geral).

Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

IV - Portaria é o ato emanado:

a) Do Diretor-Geral, no exercício do comando hierárquico sobre pessoal e serviços e no exercício do planejamento, direção, coordenação e orientação voltados para a execução das competências administrativas da ANTT; ou (...)

3.25. Por fim, cabe ressaltar que o Decreto nº 4.334/2002 encontra-se em vigor e é aplicável à Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Assim, enquanto não for editado ato normativo específico no âmbito da ANTT, é recomendado que a AGEST promova ações para conscientizar os agentes públicos internos acerca do cumprimento do mencionado Decreto.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, especialmente diante das razões acima apresentadas sobre a necessidade de aprofundamento da matéria com amplo envolvimento de unidades organizacionais da ANTT, **VOTO para determinar à AGEST a realização diligências para o aperfeiçoamento do ato normativo proposto.**

Brasília, 27 de abril de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 05/05/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3287504** e o código CRC **BBB2C8E1**.

Referência: Processo nº 50500.389217/2019-11

SEI nº 3287504

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)